



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000398-96.2020.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada NIDIA MARA GOULART ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0000398-96.2020.8.26.0146

Comarca: Cordeirópolis (Vara Única)

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Nidia Mara Goulart Me

Juíza: Juliana Silva Freitas

Voto nº 23.631

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Incidente distribuído em duplicidade – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com a condenação da exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios – Irresignação da exequente – Acolhimento – Hipótese em que, apesar de ter sido determinada a intimação da executada para pagamento do débito, após a distribuição do incidente de cumprimento de sentença, a intimação não se aperfeiçoou – Exequente que, ao ser intimada para esclarecer sobre a similaridade do cumprimento de sentença com o anteriormente ajuizado, informou que houve equívoco na distribuição em duplicidade, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 775 do CPC – Desistência pleiteada antes da triangulação da relação processual que não enseja condenação em honorários advocatícios – Sentença reformada em parte apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 68/69, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, com a condenação da autora pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora ajuizou a demanda visando a execução da condenação imposta na ação principal, no valor atualizado de R\$ 119.529,76.

Irresignada com a r. sentença de extinção, a exequente apelou (fls. 72/79),

aduzindo que, por equívoco, ocorreu o ajuizamento em duplicidade do procedimento de cumprimento de sentença, ensejando o pedido de extinção do feito, conforme informado na manifestação em fls. 66/67. Salienta que em razão de não ter sido efetivada a citação da parte contrária, o pedido de desistência foi apresentado com fundamento no artigo 775 do CPC, não se justificando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Afirma que por não ter ocorrido a triangulação processual, inexistindo advogado constituído pela apelada, não poderia ser aplicado o disposto no artigo 85 do CPC. Diz que nos termos da Súmula 517 do STJ, é cabível a fixação de honorários advocatícios no procedimento de cumprimento de sentença, somente após a intimação do advogado da parte executada, que não ocorreu no caso vertente. Por fim, requer a reforma da r. sentença apenas para afastar a condenação da apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados.

O recurso foi processado, sem a apresentação de contrarrazões (fl. 87).

É o relatório.

O recurso, respeitado o entendimento adotado na r. sentença, comporta provimento.

No caso vertente, após a distribuição do incidente de cumprimento de sentença e determinação de intimação da executada para pagamento do débito (fls. 52/53), antes da expedição da carta de intimação, foi determinado que a exequente esclarecesse a similaridade deste cumprimento de sentença com o processado sob o nº 0000303-66.2020.8.26.0146 (fl. 63).

Diante disso, a exequente, ora apelante, apresentou a manifestação em fls. 66/67, em que reconhece a existência de equívoco ante a distribuição das ações em duplicidade, pleiteando a extinção do feito, com fundamento no artigo 775 do CPC, uma vez que não foi realizada a citação/intimação da executada.

Contudo, apesar de homologado o pedido de desistência para extinguir o feito sem resolução do mérito, ocorreu a condenação da apelante ao pagamento de

honorários advocatícios, que se mostram incabíveis no caso vertente, eis que a executada não chegou a ser intimada para apresentar defesa nos autos, inexistindo advogado por ela constituído.

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado pelo C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, havendo desistência do credor antes da citação, ausente prévia constituição de advogado do devedor nos autos, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada. Assim, o pedido de desistência da ação articulado antes da efetiva citação inibe a sucumbência e, conseqüentemente, o direito do réu aos honorários de advogado, ainda que, posteriormente, a citação se consume. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp 2660510 / MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA STJ, Data do Julgamento 11/11/2024). (g.n.)

No mesmo sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de improcedência, carreando à embargante/apelante a sucumbência - Irrazoabilidade - Na espécie, a parte embargada solicitou a desistência da ação de execução antes de efetivada a citação da executada e do oferecimento dos embargos à execução - Situação que provoca a extinção, sem resolução de mérito, tanto da execução quanto dos embargos posteriormente opostos, sem condenação ao ônus sucumbencial - Partes não podem ser prejudicadas pela ausência de apreciação do pedido de desistência antes da efetiva citação da parte executada - Precedente do C. STJ - Recurso provido.” (AP 1011296-17.2023.8.26.0286, Relatora: Lígia Araújo Bisogni, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/11/2024).

“APELAÇÃO – Execução – Tentativas de citação infrutíferas - Desistência da ação antes da citação – Homologação – Ré que comparece nos autos e interpõe recurso de apelação apenas para fixar honorários- Honorários advocatícios incabíveis na espécie – Artigos 775 e 1040, § 2º, ambos do CPC - Sentença mantida – Recurso desprovido.” (AP 1006501-41.2022.8.26.0176, Relator: Irineu Fava, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 18/09/2024).

Portanto, reforma-se em parte a r. sentença apenas para afastar a condenação da exequente, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator